



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

**Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
COM (2017) 7**

**Relatora:** Deputada Sara Madruga  
da Costa

---

**Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho –  
Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado**

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – COM(2017) 7 – Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## **PARTE II – Considerandos**

A presente comunicação visa definir o quadro estratégico da Comissão Europeia sobre as decisões de adequação e sobre outros instrumentos jurídicos respeitantes à transferência de dados e mecanismos internacionais de proteção de dados.

A matéria de proteção de dados pessoais integra o normativo do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece o seguinte:

*«1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.*

*2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.*

*3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.»*

A legislação comunitária tem vindo a dar um lugar de destaque à matéria da proteção de dados pessoais, desde a Diretiva de 1995 à adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (RGPD) e à Diretiva Cooperação Policial.

Refira-se, a este propósito, que de acordo com a comunicação, dois terços dos europeus dizem estar *«preocupados com o facto de não terem qualquer tipo de controlo em relação às informações que facultam» online e que metade dos inquiridos receiam vir a ser vítimas de fraude.*

De acordo com a comunicação, diversos países e organizações procuram *«adotar nova legislação ou a atualizar legislação existente em matéria de proteção de dados para aproveitar as oportunidades oferecidas pela economia digital global e responder à procura crescente de reforço da segurança dos dados e de proteção da privacidade».*

Assim, entende a Comissão que *«existem sinais de uma maior convergência em relação a importantes princípios da proteção de dados, especialmente em determinadas regiões do mundo. Uma compatibilidade acrescida entre os diferentes sistemas de proteção de dados poderia facilitar os fluxos internacionais de dados pessoais, seja para fins comerciais ou de cooperação entre entidades públicas (por exemplo, autoridades com funções coercivas)».*

Na sequência da reforma da legislação da União Europeia, em matéria de proteção de dados, adotada em abril de 2016, a comunicação refere que foi estabelecido *«um sistema que assegura um elevado nível de proteção e simultaneamente está aberto às oportunidades proporcionadas pela sociedade da informação mundial»*, permitindo aos indivíduos exercerem um maior controlo sobre os seus dados pessoais, reforçando assim a confiança dos consumidores na economia digital. Por outro lado, a comunicação sinaliza que *«ao harmonizar e simplificar o enquadramento jurídico,*

*torna o exercício das atividades das empresas na UE, nacionais e estrangeiras, mais fácil e menos complexo».*

Com efeito, com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, existirá um quadro regulamentar único pan-europeu, a partir de maio de 2018, que vem substituir as atuais legislações nacionais. Além dessa harmonização do ponto de vista legal, a criação do mecanismo de balcão único procura assegurar que *«uma autoridade de proteção de dados (APD) será responsável pelo controlo das operações transnacionais de tratamento de dados realizadas por uma empresa na UE»*. O Regulamento Geral estabelece, de acordo com a comunicação, a *«igualdade de condições entre as empresas da UE e as empresas estrangeiras no sentido em que as empresas estabelecidas fora da UE terão de aplicar as mesmas normas das empresas europeias se oferecerem bens e serviços ou se monitorizarem o comportamento de pessoas na UE»*.

Por outro lado, a Diretiva Cooperação Policial estabelece *«normas comuns para o tratamento de dados pessoais das pessoas envolvidas em ações penais, quer se trate de suspeitos, vítimas ou testemunhas, não deixando de ter em conta a natureza específica dos domínios policial e de justiça penal»*. A harmonização deste quadro jurídico terá efeito, de acordo com a comunicação, sobre a *«cooperação transnacional entre as autoridades policiais e judiciais, tanto a nível da UE como com parceiros internacionais, criando desta forma condições para combater mais eficazmente a criminalidade»*, consistindo em *«assegurar que, quando os dados pessoais de cidadãos europeus são transferidos para o estrangeiro, a proteção acompanha esses dados»*.

A legislação comunitária obriga a que a transferência de dados pessoais para o estrangeiro tem de ter por base uma *«decisão de adequação» da Comissão*. Esta decisão tem, por sua vez, como finalidade estabelecer que um país não pertencente à

*União Europeia possui um nível de proteção de dados que é «substancialmente equivalente» ao garantido a nível da União.*

No âmbito do conjunto renovado e diversificado de instrumentos da União destinados às transferências internacionais, a Comissão pode agora adotar «decisões de adequação no domínio da aplicação coerciva da lei» e a realização da «avaliação da adequação da proteção num território específico de um país terceiro ou num setor ou indústria específicos de um país terceiro (a denominada adequação «parcial»)».

Estes novos instrumentos da União vêm permitir que, na «falta de uma decisão de proteção adequada, as transferências internacionais podem efetuar-se com base em vários instrumentos de transferência alternativos que prevejam as garantias adequadas em matéria de proteção de dados». Desse modo, a reforma permite alargar «as possibilidades de utilização de instrumentos existentes, como as cláusulas contratuais-tipo e as regras vinculativas aplicáveis às empresas».

No que diz respeito às regras vinculativas aplicáveis às empresas podem aquelas agora ser utilizadas por «um grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, mas que não façam necessariamente parte do mesmo grupo empresarial». A redução da burocracia através da eliminação dos «requisitos gerais de notificação prévia e de autorização das autoridades de proteção de dados relativamente a transferências para um país terceiro com base em cláusulas contratuais-tipo ou regras vinculativas aplicáveis às empresas» foi outro objetivo da reforma das normas relativas às transferências internacionais, que também veio introduzir novos instrumentos.

Desse modo, de acordo com a comunicação, «os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes poderão utilizar, em determinadas condições, códigos de conduta ou procedimentos de certificação aprovados (tais como selos ou marcas de proteção da privacidade) para estabelecer «garantias adequadas». Refere-se ainda a possibilidade

de se prever *«garantias adequadas em relação às transferências de dados entre autoridades ou organismos públicos com base em acordos internacionais ou acordos administrativos»*.

A este propósito, cumpre ainda referir que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados veio clarificar a utilização das *«derrogações»* nas quais entidades, em situações específicas baseiam as transferências de dados no caso de falta de uma decisão de adequação e independentemente da utilização de um dos instrumentos anteriormente referidos, incluindo, ainda, uma nova derrogação, de alcance limitado, relativa às transferências justificadas em interesses legítimos de uma empresa.

A reforma do Regulamento Geral permite à Comissão, ainda, obter os poderes necessários para *«elaborar mecanismos internacionais de cooperação destinados a facilitar a aplicação da legislação em matéria de proteção de dados pessoais, inclusive através de acordos de assistência mútua»*.

A comunicação aborda ainda o acórdão *Schrems* do Tribunal de Justiça da União que, em 2015, veio tomar posição sobre a verificação da adequação, esclarecendo que *«não é necessário que as normas da UE sejam reproduzidas ponto por ponto. Em vez disso, é necessário aferir sobretudo se, através da substância dos direitos de privacidade e da sua aplicação efetiva, execução e controlo, o sistema estrangeiro em causa consegue, no seu conjunto, garantir o nível elevado de proteção exigido»*.

A comunicação refere ainda que as decisões relativas ao Canadá e aos Estados Unidos são decisões de adequação *«parciais»*, porquanto a decisão do Canadá aplica-se apenas a entidades privadas abrangidas pela lei canadiana relativa à proteção de informações pessoais e documentos eletrónicos (*Canadian Personal Information Protection and Electronic Documents Act*).

Já a decisão adotada sobre o nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA apresenta-se com outra lógica. Com efeito, de acordo com a

comunicação, na falta de legislação geral em matéria de proteção de dados nos EUA, as empresas participantes assumem compromissos de procurar aplicar normas estritas de proteção de dados constantes do Escudo, sendo aquelas dotadas de força executória pela legislação americana.

A respeito das decisões de adequação, a comunicação da Comissão considera que os critérios que devem ser tidos em conta ao avaliar com que países terceiros se deve estabelecer um diálogo em matéria de adequação passam pela importância das relações comerciais (reais ou potenciais) da UE com determinado país terceiro, incluindo a existência de um acordo de comércio livre ou de negociações em curso, a importância da circulação de dados pessoais a partir da UE, refletindo os laços geográficos e/ou culturais, o papel precursor do país terceiro no domínio da proteção da privacidade e dos dados, que pode servir de modelo a outros países na sua região e a relação política global com o país terceiro em causa, em especial no contexto da promoção de valores comuns e de objetivos partilhados a nível internacional.

Quando se fala de decisões de adequação, deve-se atender que estas constituem *«documentos evolutivos que devem ser objeto de um acompanhamento atento por parte da Comissão e adaptadas em caso de um acontecimento que afete o nível de proteção assegurado pelo país terceiro em causa»*, sendo realizados reexames periodicamente, com periodicidade mínima de quatro anos.

A Comissão estabelece entre outros objetivos, dar *«prioridade aos debates sobre eventuais decisões de adequação com os principais parceiros comerciais do Leste e do Sudeste Asiático, começando com o Japão e a Coreia em 2017, mas tendo também em conta outros parceiros estratégicos como a Índia, e com os países da América Latina, nomeadamente do Mercosul, e países da Vizinhança Europeia»* e acompanhar o funcionamento das decisões de adequação existentes, incluindo a aplicação do Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com particular importância



*no que toca à sua reavaliação anual. Ainda neste âmbito, a Comissão salienta que «colaborará com os países interessados em adotar uma legislação mais estrita em matéria de proteção de dados e apoiá-los-á no processo de convergência com os princípios de proteção de dados da UE».*

Importa, por outro lado, referir que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados prevê um conjunto diversificado de mecanismos flexíveis de modo a adaptarem-se a uma variedade de situações de transferência. A comunicação assinala que, de acordo com o Regulamento Geral, podem ser desenvolvidos instrumentos que tomem em consideração as necessidades ou condições particulares de certos setores, modelos de negócio e/ou operadores.

Neste contexto, a Comissão pretende colaborar com as *«partes interessadas na elaboração de mecanismos alternativos de transferências de dados pessoais adaptados às necessidades ou condições particulares de determinados setores, modelos de negócio e/ou operadores»* e reforçar a *«sensibilização para a proteção da privacidade e aumentar as garantias de proteção de dados a nível internacional»*, tendo aprovado, em 15 de novembro de 2016, um *«projeto a título do Instrumento de Parceria para reforçar a cooperação com os países parceiros neste domínio»*.

Para além dos objetivos já enunciados, a Comissão assume que *«promoverá a rápida adoção do texto modernizado da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa para que a UE se torne parte na convenção e encorajar a adesão de países terceiros»* e que utilizará as *«instâncias multilaterais, como as Nações Unidas, o G20 e a APEC, para fomentar uma cultura mundial de respeito pelos direitos no domínio da proteção de dados»*. A par disso, a Comissão pretende elaborar *«mecanismos de cooperação internacional com os parceiros internacionais importantes para facilitar a aplicação efetiva desses direitos»*.

A Diretiva Cooperação Policial introduz a possibilidade de emitir decisões de adequação no contexto da ação penal. A Comissão realça, na presente comunicação, que *«promoverá a possibilidade de emissão dessas decisões de adequação com países terceiros, em particular aqueles com os quais é necessária uma cooperação estreita e rápida na luta contra a criminalidade e o terrorismo, e quando importantes intercâmbios de dados pessoais já são realizados»*.

Neste âmbito, a Comissão refere que promoverá a *«possibilidade de adotar decisões de adequação ao abrigo da Diretiva Cooperação Policial com os países terceiros que reúnam os requisitos pertinentes»* e também a *«negociação de acordos no domínio da aplicação coerciva da lei com importantes parceiros internacionais, de acordo com o modelo fornecido pelo acordo-quadro com os Estados Unidos»*. Por fim, a Comissão salienta que *«dará seguimento às conclusões do Conselho sobre a melhoria da justiça penal no ciberespaço para facilitar o intercâmbio transnacional de provas eletrónicas em conformidade com as normas de proteção de dados»*.

A Comissão conclui que a *«proteção e o intercâmbio de dados pessoais não são incompatíveis»* e que uma vez concluídas as reformas sobre o quadro legislativo comunitário de proteção de dados pessoais, deverá colaborar e cooperar com países terceiros neste domínio, pretendendo adotar em 2017, declarações de adequação, com o Japão e a Coreia.

### **PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A opinião da relatora é de *«elaboração facultativa»*, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, razão pela qual a relatora exime-se neste momento de emitir a sua opinião.

#### PARTE IV – CONCLUSÕES

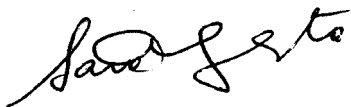
Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, conclui o seguinte:

1. Tendo em conta a matéria em apreço, propõe-se o acompanhamento da implementação da reforma do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e da Diretiva de Cooperação Policial, em especial no que concerne ao reexame das decisões de adequação.

2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dá por concluído o escrutínio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado – COM (2017) 7, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

A Deputada Relatora



(Sara Madrugada Costa)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)